

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA OS TRABALHADORES ATIVOS EM RAZÃO DE MOLÉSTIA GRAVE

Caroline Oliveira Cauneto¹

Marcelo Rodrigues da Silva²

Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO

Este presente artigo científico tem como intuito a demonstração de, ao trabalhador ativo pode ser concedido à isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave. A isenção do imposto de renda contempla os trabalhadores inativos, pensionistas e os derivados de reforma desde que, portadores das doenças graves elencadas no rol do artigo 6, XIV, da Lei 7.713 de 1988. Ou seja, concede a isenção do imposto de renda para os proventos decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma, contudo exclui os trabalhadores ativos, infringindo princípios contidos na Constituição Federal. Esta legislação isentiva atua como forma de amenizar o sofrimento do indivíduo em decorrência da moléstia grave. Este artigo tem como objetivo demonstrar que, os trabalhadores ativos, portadores das doenças graves elencadas no rol do referido artigo também têm direito à concessão do benefício de isenção do imposto de renda, visto que, a lei foi criada com o intuito de amenizar o sofrimento dos portadores das doenças graves elencadas no rol do artigo, para que possam usufruir todo o seu rendimento e melhorar sua qualidade de vida. Contudo, trabalhador ativo também sofre com uma das doenças e, ao ser impedimento de ter o benefício de concessão à isenção do imposto de renda, além de sofrer com a amargura da doença, esta não tem a sua disposição toda a sua renda para melhorar sua qualidade de vida. Será demonstrado também que, a justificativa de não conceder este benefício é que o Código Tributário Nacional estabeleceu que a legislação que versa sobre isenção deveria ser interpretado literalmente, no entanto, o STJ já pacificou que, nos casos em que a interpretação literal se mostrar insuficiente, outro tipo de interpretação poderá ser utilizada.

Palavras-chave: Isenção. Imposto de Renda. Interpretação Literal. Moléstia Grave. Tributário.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 2. IMPOSTO DE RENDA, 3. A ISENÇÃO, 4. O ARTIGO DA LEI 7.713 DE 1988, 5 PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO, 5.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana 5.2 Princípio da Igualdade, 5.3 Discriminação, 6 INTERPRETAÇÃO

¹Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

¹Professor Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

SISTEMÁTICA, 7 RELEVÂNCIA SOCIAL DA LEI, 8 O TERMO DA LEI, 9 JURISPRUDÊNCIAS, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A Lei 7.713 de 1988 estabelece o rol das pessoas portadoras de doenças graves, as quais poderão usufruir do benefício de isenção do imposto de renda. Contudo, trata-se de um rol taxativo e, estipula que, este benefício incidirá apenas sobre os proventos da aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço.

O Código Tributário Nacional estabelece que a legislação que versa a respeito das isenções tributárias deverá ser interpretada literalmente, sem qualquer extensão aos demais indivíduos que não estão elencados naquele rol. Neste caso, com a concessão deste benefício apenas para os proventos derivados de aposentadoria, pensão ou reforma, estamos diante de uma afronta à Constituição Federal, mais especificamente aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e diante da discriminação do trabalhador ativo.

A referida lei tem como intuito aliviar o trabalhador inativo portador de moléstia grave, dos encargos relacionados às despesas médicas e hospitalares para ser-lhe conferida dignidade física, psicológica e financeira.

Não obstante, excluem desse rol os trabalhadores ativos que têm a mesma moléstia grave, pelo simples fato de estarem exercendo atividade laboral, sem levar em consideração que, este indivíduo também sofre por ser portador de uma das doenças elencadas no rol do artigo 6, XIV, da Lei 7.713/88, porém não conseguem usufruir da totalidade de seus rendimentos porque, uma parcela é paga a título de tributo, o imposto de renda. Os tribunais estão decidindo em favor do trabalhador ativo, pois não há justificativa para o tratamento diferenciado entre trabalhadores ativos e inativos, desde que, possuem as doenças elencadas no rol da Lei 7.713/88. O trabalhador ativo padece dos mesmos encargos que o trabalhador inativo, mas se vê prejudicado ao impedimento de ser concedida a isenção do imposto de renda. Estamos diante de uma afronta a vários princípios constitucionais.

O obstáculo dos tribunais em conceder a isenção do imposto de renda aos trabalhadores ativos em razão da doença grave é a separação dos poderes, entendendo-se que, o Judiciário não exerce o poder de criar leis, o qual é concedido ao Legislativo. Contudo, a decisão impedindo que os trabalhadores ativos tenham a concessão do imposto de renda, diverge com

princípios instituídos na Constituição Federal, a qual deve ser observada na aplicação da lei no caso concreto.

2. IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda é o imposto sobre a renda do contribuinte. Ou seja, a pessoa física ou jurídica está obrigada a pagar uma porcentagem de seus rendimentos ao governo.

Nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal, a União é competente para instituir determinado imposto. Já o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece que, o fato gerador deste imposto é o acréscimo patrimonial do contribuinte. Com isso, uma parcela dos rendimentos do indivíduo é destinada à União por meio da contribuição do imposto de renda. O imposto de renda retira do contribuinte, uma parcela de seus rendimentos que poderiam ser usado para a manutenção de uma vida digna, ainda mais os portadores e moléstia grave.

Este imposto é instituído a luz dos critérios da generalidade, da universalidade, e da progressividade. A generalidade entende-se que, o imposto de renda deve alcançar todos os indivíduos, resultando em tratamento igualitário, da mesma forma que estabelece o princípio da isonomia. O segundo, a universalidade, estabelece que, o patrimônio deve ser tributado como um todo, sendo passível de tributação todo e quaisquer rendimentos, sem distinguir espécies de rendas e proventos. O terceiro, da progressividade estabelece alíquotas diferentes, proporcionalmente a base de cálculo.

2. ISENÇÃO

Inicialmente, é importante esclarecer que, a isenção faz com que o determinado imposto não seja devido.

Conforme bem explica o professor Hugo de Brito Machado:

A isenção, por sua vez, é estabelecida por lei, e não pela Constituição. É o ente tributante (União, Estado, Município...), competente para criar o tributo, que edita norma *mais específica* que a norma de tributação, estabelecendo exceções (as hipóteses de isenção) nas quais o tributo não será devido. Em princípio, do mesmo modo que a lei conceder a isenção pode também a qualquer tempo revogá-la. (MACHADO, Hugo de Brito, Manual de Direito Tributário, 2018, p75).

As isenções comportam interpretações literais, ou seja, sua interpretação não pode ultrapassar o sentido literal do texto da norma isentiva. Isto é aplicado a partir do artigo 111, do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...) II - outorga de isenção;

Conforme a isenção decorre de lei, a mesma deve expressar quais indivíduos serão abrangidos por este benefício. Com isso, para o grupo de pessoas que não está expressamente disposto no artigo de lei, não será concedido o benefício da isenção, ou seja, o tributo será devido por eles.

Contudo, o próprio STJ entendeu que, é possível fazer outro tipo de interpretação nas normas isentivas, senão vejamos:

“A regra insculpida no” art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (STJ, REsp 411.704/SC – DJ de 7/4/2003, p 262).

Assim, a partir da legislação que versa a respeito da isenção do tributo, os trabalhadores ativos não poderão ter direito a isenção do imposto de renda. Contudo, a partir do acórdão do STJ, que explicou que, nos casos em que a interpretação literal for insuficiente, é possível que estas normas isentivas sejam interpretadas de outras formas, desde que, não haja interpretação extensiva aos tributos não contemplados na legislação, como por exemplo: às taxas e às contribuições de melhoria.

O artigo 6, XIV da Lei 7.713 de 1988, especifica quais os indivíduos que poderão requerer a isenção do imposto de renda. Ou seja, estarão isentos do pagamento deste tributo. Esta lei se refere aos portadores de doença grave que, decorrentes de proventos da aposentadoria, pensão ou reforma, poderão ser beneficiados por esta isenção. No entanto, a lei tipifica como requisitos cumulativos: ser portadores de uma das moléstias graves inseridas no rol do artigo 6, XIV e, os proventos ser de aposentadoria, pensão ou reforma motivada.

Primeiramente, é importante destacar quais moléstias são contempladas no artigo 6, XIV da Lei 7.713/88: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que, comprovada por médicos e exames, podendo o seu portador ser submetido à perícia médica para a comprovação.

A lei, a partir da interpretação literal, exclui os trabalhadores ativos que tem são portadores da mesma moléstia grave. Contudo, como o STJ já pacificou o entendimento de quem, é possível a interpretação extensiva, ela deve ser utilizada neste caso.

Ao não conceder o benefício de isenção do imposto de renda aos trabalhadores ativos, o legislador acaba ferindo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade e, caracteriza como ato discriminatório a concessão deste benefício em razão de doença grave para rendimentos proventos de aposentadoria e reforma em geral. A interpretação literal estabelecida no artigo 111, II do Código Tributário Nacional não deve afrontar o princípio de isonomia estabelecido pela Constituição Federal, visto que, uma norma infraconstitucional jamais poderá se sobrepor a Carta Magna.

Estamos diante de um conflito na interpretação do artigo 5, §1 da Constituição Federal que estabelece que as normas garantidoras de direitos individuais tenham aplicação imediata e o artigo 111, II do Código Tributário Nacional.

Não havendo a aplicabilidade imediata da Constituição Federal, estaremos suspendendo o império da mesma e, concordando que a lei infraconstitucional é hierarquicamente superior.

Para Ricardo Caldas:

Direito é o respeito às normas e o respeito aos direitos fundamentais. Estes são direitos subjetivos que existem por parte do indivíduo perante o Estado, mas que nem por isso deixam de ter um claro conteúdo (direito) na relação Estado-cidadão. (CALDAS, Ricardo. A Quebra do sigilo fiscal e Estado totalitário. Folha de São Paulo, 2010.)

4. O ARTIGO DA LEI 7.713 de 1988

Como dito anteriormente, o artigo 111, II do Código Tributário Nacional estabelece a interpretação literal na legislação que outorga isenção tributária. Além do mais, consubstancia o artigo 155, XII, G da Constituição Federal que:

XII - cabe à lei complementar: g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Diante disso, foi criada a Lei 7.713/88 para estabelecer a respeito do imposto de renda, sendo que seu artigo 6, XIV expressa:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência).

Esta lei tem como intuito, amenizar o sofrimento das pessoas portadoras destas moléstias graves, pois estas doenças tornam sua vida mais sofrida em relação às pessoas que não são portadoras destas doenças. Por isso que, foi criado o benefício da isenção do imposto de renda, para que o portador possa ter todo seu recurso financeiro voltado à melhoria da qualidade de vida.

Desta forma, a lei esta classificando as pessoas de maneira meramente operativa, ou seja, independente de sua condição física (portadores de doença grave), se estiver desempenhando atividade laboral não esta sujeito ao benefício da isenção do imposto de renda. Isso expressa à afronta a Constituição Federal, pois sequer importa se o individuo esta desempenhando atividade laboral ou não, mas sua dignidade como pessoa humana, enquanto suporta o sofrimento de ser portador de doença grave e, continua desempenhando as atividades normalmente.

É evidente a afronta aos princípios constitucionais e, que ao indeferirem os pedidos de isenção do imposto de renda aos trabalhadores na ativa, estão quebrando com a isonomia tributária.

5. PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO

5.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado na interpretação e aplicação das normas. Esta contemplada no artigo 1, III da Constituição Federal, sendo um princípio fundamental, o qual deverá ser observado e respeitado.

Conforme afirma Wambert Gomes Di Lorenzo:

Não há um direito fundamental ou um direito à dignidade. Esta não é um direito, nem se assenta em qualquer direito. Antes, é sua fonte e fundamento, sendo-lhe anterior e superior. Afirmar a dignidade humana é dizer que esta possui em si mesma direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis que emanam diretamente de sua natureza. (DI LORENZO, Wambert Gomes, Teoria do Estado de Solidariedade, 2010, p55).

O artigo de lei, excluindo os trabalhadores ativos, fazendo com que, não possam usufruir da isenção do imposto de renda, ofende a dignidade humana e conseqüentemente, ofende os direitos fundamentais do trabalhador ativo. Diante disso, não é lícito favorecer apenas uma parcela dos indivíduos que estão em condição de igualdade.

O referido artigo de lei elegeu apenas os trabalhadores inativos e derivados de pensão ou reforma para contemplar este benefício. Mas, o fundamento da legislação está em razão da moléstia grave, pois exige tratamento adequado, necessitando que todo o seu recurso orçamentário seja destinado à manutenção a qualidade de sua vida. Contudo, não há embasamento legal para a concessão do benefício para apenas um grupo, os inativos ou derivados de reforma.

5.2. Princípio da Igualdade

Os princípios constitucionais revelam conjunto de regras e preceitos que são fixados para servir uma norma, traçando assim, uma conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. O

ordenamento jurídico positivado no Brasil tem forte relação com os princípios constitucionais ligados à ética e à moral, pois são elas que constituem a própria razão da norma.

O princípio da isonomia e da igualdade, em sentido amplo, baseia-se em tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais. Sendo vedada a distinção em função do sexo, raça, trabalho, religião e convicções políticas. A lei não pode tratar como desiguais, quem se encontra em condição de igualdade.

A Constituição Federal, no artigo 150, veda o tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Ou seja, o fato isentivo é ser portador de doença grave, com isso, tanto os trabalhadores ativos quanto os inativos, se encontram em situação de igualdade.

Diante do artigo da Constituição Federal, é evidente que a distinção para o benefício da isenção do imposto de renda é vedada constitucionalmente. O legislador expressa a proibição da distinção em razão do cargo ou função, sendo assim, impossível trabalhadores ativos e inativos terem na concessão do benefício da isenção do imposto de renda negada.

Para Hans Kelsen, “quando os indivíduos são iguais – mais rigorosamente: quando os indivíduos e as circunstâncias externas são iguais devem ser tratados igualmente”.

Pode-se concluir que, quando o legislador exclui os trabalhadores ativos, esta os discriminando e ferindo os princípios básicos da Constituição Federal vigente. É impossível, que, apenas os trabalhadores inativos necessitam da isenção do imposto de renda em razão de doença grave para que possam usufruir de suas condições financeiras para melhorar suas condições de vida, enquanto encontra-se na mesma situação de que os trabalhadores ativos em razão da doença grave.

Para Paulo de Barros Carvalho:

A isenção está submetida ao princípio da isonomia fiscal. Não é possível estabelecer-se isenção tributária com violação da regra de igualdade, estabelecida no artigo 153, §1 da Emenda Constitucional nº1, de 1969. Ora, o tributo é matéria sob reserva de lei, se a isenção está compreendida no âmbito material do princípio da reserva da lei, neste caso, a isenção está submetida, sem dúvida alguma, ao princípio da isonomia, ou da igualdade fiscal, porque se todos são iguais perante a lei, também a isenção não pode ser estabelecida com violação da regra de igualdade. (CARVALHO, Paulo de Barros. Interpretação das normas sobre isenções e imunidades, São Paulo, 1975, p.405)

Ou seja, não há justificativa para que não seja concedida a isenção aos trabalhadores que permanecem na ativa, desde que portadores das doenças elencadas no rol do artigo 6, XIV, da Lei 7.713/88.

5.3 Discriminação

A Constituição Federal, no artigo 3, VI, proíbe a discriminação entre os indivíduos em iguais posições.

A Lei 7.713/88 trata diferentemente os indivíduos, em razão do desempenho da atividade laboral. Isso fere este princípio da não discriminação. Não há possibilidade de distinção entre os trabalhadores ativos ou inativos.

A referida lei tem como intuito amenizar o sofrimento dos portadores de doenças graves, pois necessitam dos seus recursos orçamentários para melhorar sua qualidade de vida, por isso é que, não há razão para a distinção, já que, tanto os trabalhadores inativos quanto os ativos possuem alguma das moléstias graves elencadas no rol do artigo 7 da referida Lei, sendo merecedores do benefício da isenção do imposto de renda.

A Constituição estabelece que “todos são iguais perante a lei”, não havendo razão para que a concessão do benefício de isenção do imposto de renda para os trabalhadores ativos seja negada.

Ao assegurar este benefício aos aposentados e proventos e negar a mesma isenção aos trabalhadores ativos, sendo que os dois grupos de pessoas são portadores de doença grave, estando em condições de igualdade, mas os diferenciam em razão do trabalho que exerce, causa discriminação. Pois, tanto os aposentados e proventos e os trabalhadores na ativa, precisam ter uma das doenças graves elencadas no artigo 6, XIV da Lei 7.713/88 para que seja possível a obtenção do benefício.

Sendo assim, trata-los como desigual perante sua situação de “ativo” ou “inativo” é causar discriminação em relação aos ativos, pois são portadores de moléstia grave como os inativos.

6. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

Essa interpretação analisa as normas jurídicas entre si. Podemos pressupor que o ordenamento jurídico brasileiro é um todo unitário e sem incompatibilidades, com isso, é necessário que sua interpretação seja coerente com o restante do ordenamento jurídico. Esse método impede que as normas jurídicas sejam interpretadas isoladamente, sendo exigido que todo o conjunto seja analisado simultaneamente à interpretação de qualquer texto.

Sendo assim, o artigo 6º da Lei 7.713 de 1988, deve ser interpretada a luz das garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e igualdade entre todos perante a lei e, também ao direito à saúde. A partir desta interpretação, não resta alternativa senão a concessão do benefício de isenção do imposto de renda a todos os indivíduos que são portadores de doenças graves elencadas no rol do artigo 6, XIV, da Lei 7.713/88.

As garantias fundamentais elencadas na Constituição Federal são Cláusulas Pétreas, não podendo ser abolidas. Com isso, essas garantias devem ser observadas em todos e qualquer ato do judiciário brasileiro, conseqüentemente sendo observadas para a concessão da isenção do imposto de renda para os trabalhadores ativos em consonância com a igualdade, da dignidade da pessoa humana e da função social da norma.

7. RELEVANCIA SOCIAL DA LEI

O benefício da isenção do imposto de renda para o portador de doença grave seria uma forma de amenizar seu sofrimento, pois com a descoberta da doença, traz consigo despesas extras, como: medicamentos, consultas, procedimentos, entre outros, que diminuem sua capacidade contributiva.

A função social da norma justifica-se em amenizar a amargura sofrida pelo indivíduo em razão da moléstia grave. Mas, não há como negar que o trabalhador ativo que é portador de moléstia grave, passa pelos mesmos transtornos que o aposentado, com uma diferença, o trabalhador ativo continuará desempenhando sua atividade labora independente da amargura e da perda da capacidade contributiva.

8. O TERMO DA LEI

Existe correlação entre o direito de tributar e o direito de isentar. No momento de tributar, o vocábulo *proventos* tem denominação mais abrangente, contudo, no momento de isentar, utiliza-se denominação restrita.

A Constituição Federal impõe limites ao poder de tributar e ao poder de isentar, sendo estes estabelecidos por lei complementar. Para o Código Tributário Nacional, o termo *proventos* tem sentido de remuneração, ou seja, *são valores de qualquer espécie que neles se contém, assim compreendendo, os percebidos pelas pessoas físicas, independente de estarem ou não aposentadas ou reformadas*. Por conseguinte, esse foi o termo utilizado para fixar o fato gerador de imposto de renda.

Aplicando a analogia, se o texto de lei que fixa o imposto de renda utiliza-se o termo em sua modalidade abrangente, é se de constatar que, a lei que determina a isenção deveria utilizar o termo em seu sentido mais amplo. Assim, pressupõe-se que, a lei deveria contemplar todas as pessoas que percebem proventos, desde que, sejam acometidos por doença grave.

O doutrinador Carlos Valder do Nascimento contempla:

Nesse diapasão, vislumbra-se que dois aspectos dessa problemática avultam da maior importância para evidenciar as contradições embutidas na regra sob exame. O primeiro diz respeito aos proventos, que, para efeito tributário, é decomposto de verbas de qualquer natureza. O outro se refere às pessoas físicas, tomadas em sua integralidade como contribuinte. Como se vê, no primeiro caso, para a concessão de benefício fiscal exclui os salários e subsídios, e no segundo, discriminou as pessoas em atividade.

Ora, ao contrário, o quadro patológico grave não atinge somente o aposentado ou reformado, nem a ele se liga visceralmente, de forma exclusiva. De fato, as pessoas físicas, em circunstâncias idênticas, estão em pé de igualdade e, por isso, a elas mesmo na ativa deve ser dispensado tratamento isonômico. É de notar-se, ademais, que a isenção, pelas mesmas razões, há de contemplar salários, subsídios e outras espécies remuneratórias. (NASCIMENTO, Carlos Valder do, *Isenção do Imposto de Renda dos Trabalhadores da Ativa em Razão de Doença Grave*, Belo Horizonte, 2011, p 37).

Diante do exposto, é certo que a legislação não pode adotar conceitos diferentes ao termo *proventos*, no momento de tributar e outro no momento de isentar. Neste cenário cria-se a instabilidade jurídica.

Quando o legislador expressa no texto de lei “e os percebidos pelos portadores de moléstia e afins”, este deve ser interpretado contemplando os trabalhadores ativos ao benefício da isenção do imposto de renda.

9. JURISPRUDÊNCIAS

Vale frisar que a Quarta Seção do TRF1 (Tribunal Regional Federal, 1ª região) ao apreciar o feito em comento proferiu acórdão, unânime, em embargos de divergência, nos termos do voto do Des. Federal Luciano Tolentino, que foi acompanhado pela Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, pelo Des. Federal Novély Vilanova, pelo Juiz Federal convocado Clodomir Reis, pelo Juiz Federal convocado Naíber Almeida e pelo Des Federal Catão Alves. Resta assim, demonstrado que se trata de um julgamento onde houve a participação de experientes magistrados (Desembargadores Federais) e também de magistrados federais convocados, forjando, desse modo, uma unanimidade com evidente incremento de pluralidade, sadio no processo democrático.

Segue o excerto da emenda do aludido paradigma regional:

TRIBUTÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – IRPF – MOLÉSTIA GRAVE (ART 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88) – ISENÇÃO: “RENDIMENTOS” DA ATIVIDADE, NÃO APENAS “RENDIMENTOS DA INATIVIDADE (PROVENTOS DE APOSENTADORIA/REFORMA) – EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. A isenção, vicejando só em prol dos “inativos portadores de moléstias graves”, esta descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, como vetos da manutenção do mínimo vital. 2. A contextualização fático-jurídica, em olhar conectado com o hoje, da isenção (salvo conduto tributário), que propende a ser vitalícia, é do tipo “geral” e “ex vi legis”, a toda situação em que caracterizadas as patologias. Eventual e continuada ampliação do rol das doenças não considera eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão de sintomas. 3. Da institucionalização da isenção 1988) até hoje transcorreram 25 anos. Àquele tempo, a transposição para a inatividade, imperativa e com afastamento obrigatório das atividades, era a consequência para os males. Mantida a densidade de significado (“ratio legis”) para justificar a isenção, que sempre foi o “fato objetivo da moléstia grave em si” e a ideia genérica do incremento de custas para continuidade da vida (perda/ redução da capacidade contributiva), abrem-se novas situações: contribuintes conseguem manter-se, em certos casos, em pleno potencial profissional, auferindo proventos de aposentados (rendimento da inatividade) e, até, valores decorrentes de vínculos ulteriores (rendimentos da atividade). 4. Inimaginável um contribuinte “sadio para fins de rendimentos ativos” e

simultaneamente, “doente quanto a proventos”. Inconcebível tal dicotomia, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico (saúde integral). Normas jurídicas não nascem para causar estupor. 5. Só conviver com a patologia, à constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregatícios ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de existir: tributação seria desestímulo sem justa razão. 6. Cabe ao interprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência. 7. Embargos infringentes não providos. (TRF-1 – EIAAC: 9545 BA 2009.33.00.009545-1, Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Data do julgamento: 30/01/2013, Quarta Seção, Data de Publicação: e-DFF1 p.1023 de 08/02/2013).

Não se pode negar, que a jurisprudência elencada julgou em favor do trabalhador em atividade, pois o caso deve ser apreciado a luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e o direito à saúde inerente a todo o ser humano. Assim, ao analisar o caso concreto, as garantias constitucionais devem ser superiores hierarquicamente com a lei infraconstitucional, ou seja, o magistrado deve decidir conforme a Constituição.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. LEUCEMIA. ROL DO INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA EM QUE RECONHECIDA A MOLÉSTIA POR LAUDO OFICIAL. 1. Estando comprovado ser a parte autora portadora de moléstia grave, nos termos indicados no inciso XIV, artigo 6º, da Lei 7.713/1988, com a alteração trazida pela Lei 11.052/2004, o benefício da isenção de imposto de renda deve ser observado em relação aos rendimentos percebidos a partir da data em que a doença foi diagnosticada, por meio de laudo médico oficial - mesmo que o contribuinte ainda esteja em atividade. 2. Em se tratando de benefício fiscal destinado a propiciar ao contribuinte aposentado ou reformado, em virtude de acidente em serviço, bem assim àquele portador de doença grave, maior capacidade financeira para suportar o custo elevado do tratamento permanente enquanto padecer da moléstia, a sua concessão é devida, tanto na atividade como na inatividade, tendo em vista que, em ambas as hipóteses, o sacrifício é o mesmo, prestigiando-se, assim, os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, na defesa do postulado maior da proteção e da valorização da vida, na dimensão de respeito ao valor da saúde, como garantia fundamental prevista em nossa Carta Magna (CF, arts. 1º, III, 5º, caput, 196 e 170, caput); (AC 0006591-17.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.518 de 14/11/2011) 3. Apelação provida.

CONCLUSÃO

A interpretação do artigo 6º da Lei 7.713/88 deve ser feita a luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de todos perante a lei e o direito a saúde de qualquer indivíduo brasileiro ou estrangeiro residente no país.

Há de se admitir que o portador de moléstia grave ativo ou inativo não possui qualquer distinção quanto a sua necessidade de receber o mesmo tratamento, pois estas pessoas suportam a amargura da patologia severa, em que têm o mesmo sacrifício econômico para que seja possível o desenvolvimento da vida digna.

O servidor inativo necessita da isenção do imposto de renda em razão de ser portador de doença grave e, o trabalhador ativo também necessita da mesma isenção. Enquanto o trabalhador ativo irá desempenhar sua atividade laboral, independente das consequências causadas pelo tratamento da doença.

A concessão da isenção do imposto de renda é justificada pelo amparo a redução da capacidade contributiva em razão de ser portador da patologia. Justificativa da qual, se aplica também aos trabalhadores ativos enquanto o mesmo terá a redução da capacidade contributiva em razão da moléstia grave e terá que cominar toda essa amargura com o desempenho de sua atividade laboral.

O quadro clínico de patologia grave não atinge somente os aposentados ou reformados, estando o trabalhador ativo propenso a desenvolver as doenças elencadas no rol do artigo 6º inciso XIV da Lei 7.713 de 1998. De fato, os trabalhadores ativos e aposentados ou reformados estão em posição igualitária, devendo ser concedido à isenção a todos que possuem as doenças graves.

Observados os itens expostos acima, é inadmissível que o trabalhador ativo, seja excluído do rol de pessoas beneficiadas. E conseguinte, as ações relacionadas a este assunto devem ser julgado a luz dos princípios constitucionais elencados anteriormente, pois são inerentes ao ser humano. É vedado o julgamento da norma constitucional isoladamente, esta, deve ser apreciada em conjunto com todo o ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

- CALDAS, Ricardo. A Quebra do sigilo fiscal e Estado totalitário. Folha de São Paulo, 2010.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Interpretação das normas sobre isenções e imunidades, São Paulo, 1975.
- DI LORENZO, Wambert Gomes, Teoria do Estado de Solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos princípios corolários, Rio de Janeiro, Elsevier, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito, Manual de Direito Tributário, São Paulo, Atlas, 2018.

NASCIMENTO, Carlos Vander do, Isenção do Imposto de Renda dos Trabalhadores da Ativa em Razão de Doença Grave, Belo Horizonte, Fórum, 2011

KELSEN, Hans. A justiça e o direito natural, Coimbra, 1979.